

REGULAMENTO INTERNO

DO CONSELHO GERAL E DE SUPERVISÃO

ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES:

AG – Assembleia Geral de accionistas da Sociedade.

AE – entidade responsável pela auditoria externa e independente da situação contabilística e patrimonial da Sociedade, nos termos do artigo 8º do Código dos Valores Mobiliários.

CAE – Conselho de Administração Executivo da Sociedade.

CGS ou Conselho – Conselho Geral e de Supervisão da Sociedade.

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Comissão – designa qualquer comissão que venha a ser criada pelo CGS para o desempenho de certas competências pertencentes àquele órgão, podendo assumir a qualidade de Comissão Permanente ou de Comissão Eventual.

Comissão Permanente – criada pelo CGS tendo em vista o exercício de funções delegadas com uma natureza estável, pelo que, em princípio, o termo do seu mandato é coincidente com o do CGS.

Comissão Eventual – criada pelo CGS para o exercício ocasional determinadas funções ou tarefas, pelo que, em princípio, a duração do seu mandato é inferior ao do CGS.

CS – corresponde ao contrato de sociedade em vigor aprovado pela AG da Sociedade.

Lei – compreende não só as normas de carácter legal como também de carácter regulamentar aplicáveis à actividade da Sociedade.

Sociedade – EDP – Energias de Portugal, S.A., também designada por EDP.

Sociedades Dominadas – sociedades em relação de domínio ou de grupo com a Sociedade nos termos do Código dos Valores Mobiliários.

RI ou Regulamento – corpo principal de normas aprovadas pelo CGS, relativas essencialmente à sua organização e funcionamento.

ROC – Revisor Oficial de Contas.

REGULAMENTO DO CGS (1)

ÍNDICE

	Pág.
Abreviaturas e definições	1
Índice	2
Preâmbulo	3
CAPÍTULO I - Enquadramento, Composição e Funcionamento do CGS	4
Artigo 1º - Enquadramento	4
Artigo 2º - Missão e princípios	4
Artigo 3º - Composição	4
Artigo 4º - Funcionamento do CGS	5
Artigo 5º - Comissões	5
CAPÍTULO II – Estatuto dos Membros do CGS	7
Artigo 6º - Idoneidade	7
Artigo 7º - Incompatibilidades	8
Artigo 8º - Independência	8
Artigo 9º - Concorrência	9
Artigo 10º - Direitos e deveres	10
Artigo 11º - Avaliação da actividade do CGS	11
Artigo 12º - Destituição com justa causa	11
CAPÍTULO III – Responsabilidades e Competências do CGS	12
Artigo 13º - Principais responsabilidades e competências do CGS	12
Artigo 14º - Pareceres prévios do CGS	14
Artigo 15º - Outras competências	15
Artigo 16º - Relação Institucional do CGS com o CAE	16
Artigo 17º - Relação Institucional do CGS com o ROC e o AE	17
Artigo 18º - Relatório anual do CGS	18
Artigo 19º - Competências do Presidente do CGS	19
CAPÍTULO IV – Reuniões do Plenário do CGS	20
Artigo 20º - Organização das reuniões do plenário do CGS	20
Artigo 21º - Convocatória e ordem dos trabalhos	20
Artigo 22º - Participação e discussão dos assuntos	21
Artigo 23º - Quórum deliberativo	22
Artigo 24º - Deliberações	23
Artigo 25º - Confidencialidade	23
Artigo 26º - Actas	23
CAPÍTULO V - Disposições Finais	24
Artigo 27º - Publicação	24
Anexo 1 - Minuta de declaração de aceitação do cargo de Membro do CGS	25
Anexo 2 - Minuta de declaração anual	27
Nota informativa (Regime de incompatibilidades e independência)	28

(1) Aprovado na reunião do CGS de 7 de Maio de 2009.

Preâmbulo

O dia 30 de Junho de 2006 marcou uma nova etapa no regime de *corporate governance* do Grupo EDP. Com a entrada em vigor do modelo de organização societária decidido na AG do dia 30 de Março de 2006, a Sociedade passou de um modelo de governação monista (ainda que mitigado pela existência de uma Comissão Executiva com poderes delegados pelo Conselho de Administração) para um modelo dualista, o qual tem como principal nota distintiva a existência do CGS e do CAE enquanto órgãos fundamentais na definição e prossecução dos superiores interesses da Sociedade.

A adopção do novo modelo de organização societária coincidiu com a reforma do Código das Sociedades Comerciais, levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, e correspondeu a uma aspiração de aprofundamento das melhores práticas governativas proporcionadas pelo modelo dualista, o qual foi alvo de uma significativa revisão do ponto de vista legal.

O modelo dualista é caracterizado pela sua flexibilidade e capacidade de maximização das sinergias resultantes da repartição de competências dentro da sociedade, nomeadamente as relativas à **administração**, à **fiscalização** e à **revisão de contas**. O grau de sucesso deste modelo de governação depende em boa medida do **papel conferido ao CGS enquanto estrutura de acompanhamento da administração da sociedade, bem como fiscalizadora dos seus actos, dentro de rigorosos critérios de *accountability***.

O presente Regulamento foi desenvolvido nesse espírito, pretendendo-se que seja uma peça normativa dotada de flexibilidade e transparência adequadas para enformar a actuação do **CGS** no âmbito das suas **competências de acompanhamento e de supervisão** previstas na Lei e no CS, tendo sobretudo em conta o seu relacionamento com os demais órgãos e corpos sociais. Nesse domínio, mereceu especial atenção a necessidade de um adequado modelo de **relacionamento entre o CGS e o CAE**, na medida em que, independentemente da missão de fiscalização e de acompanhamento do primeiro, deverá existir uma estreita cooperação entre aqueles dois órgãos na prossecução do interesse social.

Tendo em conta os objectivos a que se propõe, bem como as disposições da Lei e do CS aplicáveis, o presente Regulamento resulta da revisão daquele que vigorou durante o mandato passado. Por outro lado, foram tidas em devida conta as recomendações relativas às melhores práticas de governação, nomeadamente o “Código de Governo das Sociedades” da CMVM.

Finalmente, visa clarificar alguns aspectos do funcionamento do modelo dualista, beneficiando não só da experiência recolhida durante o mandato anterior, mas também do diálogo aberto mantido com a CMVM, nomeadamente no que diz respeito às responsabilidades do CGS enquanto órgão de supervisão da EDP.

Capítulo I

Enquadramento, Composição e Funcionamento do CGS

Artigo 1.º

Enquadramento

O RI do CGS é criado ao abrigo do artigo 22º, n.º 1, al. u) do CS, visando definir as regras relativas à organização e ao funcionamento do CGS, bem como ao seu relacionamento com os demais órgãos e corpos sociais, tendo em conta as suas competências legais e estatutárias.

Artigo 2.º

Missão e Princípios

1. No exercício das suas competências, o CGS tem como principal missão assegurar, em permanência, o acompanhamento e a supervisão da actividade da administração da Sociedade e das Sociedades Dominadas, cooperando com o CAE e com os demais órgãos e corpos sociais na prossecução do interesse social.
2. O CGS e os seus membros devem pautar a sua actuação pelo estrito respeito da Lei, do CS, das deliberações da AG e do presente Regulamento e devem tomar em consideração as recomendações relativas às melhores práticas de governação societária.

Artigo 3.º

Composição

1. O CGS é composto por um número de membros não inferior a nove, mas sempre superior ao número de administradores, sendo os mesmos eleitos pela AG, por um mandato de três anos.
2. O Presidente e o Vice-Presidente, se o houver, são designados pela AG.
3. Por inerência estatutária, o Presidente da Mesa da AG é membro do CGS.
4. Os membros do CGS devem ser, na sua maioria, independentes.

Artigo 4.º

Funcionamento do CGS

1. No exercício das suas competências, o CGS funciona em Plenário e em Comissões.
2. O CGS toma as suas deliberações em Plenário, sem prejuízo da delegação de competências específicas em cada uma das suas Comissões.
3. O Presidente do CGS representa o Conselho, coordena as suas actividades, convoca e preside às respectivas reuniões e zela pela correcta execução das suas deliberações.
4. Sob orientação do Presidente do CGS, compete ao Secretário da Sociedade:
 - a) Secretariar as reuniões do Plenário do CGS.
 - b) Prestar as informações solicitadas pelos membros do CGS.
 - c) Promover o registo dos actos sociais a ele sujeitos e certificá-los.
5. O CGS é assistido por um gabinete, constituído por colaboradores da Sociedade, do Grupo ou por outros contratados externamente para o efeito, o qual funciona junto e sob a orientação do Presidente do CGS.
6. Se for julgado necessário para o desempenho das suas funções, o CGS pode ainda contratar a prestação de serviços de técnicos e de especialistas com a finalidade de o coadjuvarem em trabalhos específicos.

Artigo 5.º

Comissões

1. Sem prejuízo da manutenção da responsabilidade pelo exercício das respectivas competências enquanto órgão social, o CGS deve constituir Comissões Permanentes e Comissões Eventuais, compostas por alguns dos seus membros, sempre que considere conveniente e adequado, delegando nelas o exercício de determinadas funções específicas.
2. São constituídas desde já as seguintes Comissões Permanentes:
 - a) Comissão para as Matérias Financeiras, ao abrigo do artigo 23º, n.º 2 do CS, composta maioritariamente por membros independentes, na qual o CGS delegará o acompanhamento das matérias financeiras da Sociedade e das matérias relativas ao controlo e gestão de risco.

- b) Comissão de Vencimentos, ao abrigo do artigo 27º, n.º 1 do CS, composta na sua maioria por membros independentes, na qual o CGS delegará a fixação da política e das remunerações dos administradores.
- c) Comissão de Governo Societário e Sustentabilidade, ao abrigo do artigo 23º, n.º 1 do CS, na qual o CGS delegará o acompanhamento das matérias relativas:
 - i. Ao governo societário.
 - ii. Ao desenvolvimento sustentável do Grupo EDP.
 - iii. Ao controlo de gestão.
 - iv. Aos códigos internos de ética e conduta.
 - v. Aos sistemas de avaliação e resolução de conflitos de interesses, designadamente no que respeita a relações da EDP com accionistas.
 - vi. À definição de critérios e competências a observar nas estruturas e órgãos internos da EDP e suas repercussões na respectiva composição.
 - vii. À elaboração de planos de sucessão.
- 3. Dentro dos limites do presente Regulamento e sem prejuízo do estabelecido nas respectivas deliberações de constituição, as Comissões Permanentes e as Comissões Eventuais têm como principal missão fazer um acompanhamento específico e permanente das matérias que lhe forem confiadas, de modo a assegurar processos de tomada de deliberação esclarecidos por parte do CGS ou a sua informação quanto a determinados assuntos.
- 4. As Comissões devem propor ao CGS, para aprovação, os seus regulamentos internos de funcionamento em harmonia com o presente Regulamento e respeitando os termos da respectiva constituição.
- 5. A actividade das Comissões é coordenada pelo Presidente do CGS, o qual deve assegurar a adequada articulação da mesma com a actividade do Plenário do CGS, através dos respectivos Presidentes, os quais devem mantê-lo informado, nomeadamente dando conhecimento das convocatórias e das actas das respectivas reuniões.
- 6. Nas reuniões ordinárias do Plenário do CGS, os Presidentes das Comissões devem

fazer um ponto de situação sobre as matérias mais relevantes tratadas na respectiva Comissão.

7. Anualmente, as Comissões devem elaborar um relatório sobre a sua actividade e a avaliação que fazem acerca da mesma, o qual será submetido à apreciação do CGS e fará parte do seu relatório anual.

Capítulo II

ESTATUTO DOS MEMBROS DO CGS

Artigo 6.º

Idoneidade

1. Os membros do CGS devem ter as qualificações e a experiência profissional adequadas ao exercício das suas funções.
2. A aceitação do cargo de membro do CGS deve ser feita mediante declaração escrita, de acordo com o Anexo 1, no prazo de 30 dias após a eleição ou designação, na qual é registado também:
 - a) O suficiente conhecimento das normas legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis à sua actividade e à actividade da Sociedade.
 - b) A aceitação, sem reservas, das normas previstas no presente Regulamento.
 - c) A inexistência de qualquer situação de incompatibilidade legal ou estatutária de exercício das funções de membro do CGS.
 - d) O preenchimento dos requisitos de independência, definido no artigo 8º, n.º 1, no caso de ter sido eleito como membro independente do CGS.
3. No início de cada exercício anual, os membros do CGS devem, no prazo de 30 dias, renovar as suas declarações, de acordo com o Anexo 2, relativamente à inexistência de incompatibilidade e, se for o caso, à verificação dos requisitos de independência.

Artigo 7.º

Incompatibilidades

1. Para além de outras especificamente aplicáveis, os membros do CGS estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto nas alíneas a), b), c), d), e), g) e h) do n.º 1 do artigo 414º-A (ex vi artigo 434º, n.º 4) e do artigo 437º, n.º 1, todos do Código das Sociedade Comerciais, e ainda no artigo 10º do CS.
2. Sem prejuízo da competência do CGS de ajuizar da incompatibilidade dos seus membros, estes são pessoalmente responsáveis pela verificação permanente da ausência de qualquer circunstância capaz de gerar uma situação de incompatibilidade com o exercício das suas funções.
3. Qualquer membro que tenha dúvidas quanto à verificação de uma situação de incompatibilidade, em relação a si ou a qualquer outro membro, deve expor o caso ao Presidente do CGS, o qual dará início ao processo de verificação junto do CGS ou de Comissão Eventual criada para o efeito, a fim de ser emitida deliberação fundamentada sobre o assunto.
4. Sempre que se verifique, de forma definitiva, uma situação de incompatibilidade relativamente a qualquer membro do CGS, o respectivo mandato caduca de imediato.

Artigo 8.º

Independência

1. Considera-se independente o membro do CGS que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na Sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de se verificar qualquer uma das situações a seguir indicadas, seja em relação a si, seja em relação ao cônjuge e a parente ou afim na linha recta, e até ao 3º grau, inclusive, na linha colateral:
 - a) Ser titular, exercer funções de administração, ter vínculo contratual ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social ou dos direitos de voto na EDP, ou de idêntica percentagem em sociedade que

- sobre aquela exerça domínio.
- b) Ser titular, exercer funções de administração, ter vínculo contratual ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social ou dos direitos de voto em sociedade concorrente da EDP.
 - c) Auferir qualquer remuneração, ainda que suspensa, da EDP, de Sociedade Dominada ou de instituições sem finalidade lucrativa economicamente dependentes daquelas, excepto a retribuição pelo exercício das funções de membro do CGS.
 - d) Ter sido reeleito por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.
2. Sem prejuízo da competência do CGS de ajuizar o estatuto de independente de qualquer dos seus membros eleitos como tal, estes são pessoalmente responsáveis pela verificação permanente da ausência de qualquer circunstância capaz de afectar esse estatuto no âmbito do exercício das suas funções.
 3. Caso um membro do CGS tenha dúvidas quanto à verificação dos pressupostos de independência em relação a si ou a qualquer outro membro, deve expor o caso ao Presidente do CGS, o qual dará início ao processo de verificação junto do CGS ou de Comissão Eventual criada para o efeito, a fim de ser emitida deliberação fundamentada sobre o assunto.
 4. Sempre que se verifique, de forma definitiva, a perda do estatuto de independente relativamente a qualquer membro do CGS, o respectivo mandato caduca de imediato.

Artigo 9.º

Concorrência

1. Nos termos do artigo 10º do CS, na falta de autorização da AG, os membros do CGS não podem exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente da Sociedade, nem exercer funções em sociedade concorrente ou ser designados por conta ou em representação desta.
2. Um membro do CGS, eleito ao abrigo do n.º 4 do artigo 10º do CS, não pode assistir às reuniões ou às partes das reuniões em que sejam discutidas matérias

com risco ou sensibilidade concorrencial, designadamente matérias com incidência nos mercados em que exista concorrência com a Sociedade, nem ter acesso à respectiva informação e documentação.

3. Sempre que se verifique, de forma definitiva, uma situação de concorrência não autorizada relativamente a qualquer membro do CGS, seja por comunicação do próprio membro, seja em resultado de averiguação do CGS ou de uma Comissão Eventual constituída para o efeito, o respectivo mandato caduca de imediato.

Artigo 10.º

Direitos e deveres

1. Sem prejuízo de outros direitos previstos na Lei e no CS, os membros do CGS têm o direito de:
 - a) Obter a informação considerada indispensável ao desempenho das suas funções.
 - b) Propor ao Presidente do CGS, de acordo com o valor orçamentado, a contratação de serviços de técnicos e de especialistas que considerem necessários para o desempenho das suas funções.
 - c) Solicitar ao Presidente do CGS que desencadeie junto do CAE acções tidas como oportunas relativamente à actividade desenvolvida pela EDP, Sociedades Dominadas e instituições sem finalidade lucrativa economicamente dependentes daquelas.
 - d) Fazer parte das Comissões do CGS.
2. Sem prejuízo de outros deveres previstos na Lei e no CS, os membros do CGS têm o dever de:
 - a) Actuar sempre de acordo com elevados padrões de diligência profissional, isenção, cuidado e lealdade na prossecução do interesse da Sociedade.
 - b) Participar nas reuniões do CGS e das Comissões a que pertencam, justificando, com a devida antecedência, a impossibilidade dessa participação.
 - c) Obter a informação necessária ao desempenho das suas funções.

- d) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, salvo nos casos em que a divulgação seja permitida por Lei.
- e) Prestar a caução ou efectuar o seguro exigidos legalmente para o exercício de funções de membro do CGS.

Artigo 11.º

Avaliação da actividade do CGS

1. O CGS deve apreciar eventuais dificuldades e obstáculos detectados pelos seus membros relativamente ao exercício das suas funções e desenvolver todos os esforços para que sejam tomadas medidas adequadas a remover essas dificuldades e obstáculos colocados à respectiva actuação no exercício das suas funções.
2. O CGS supervisiona o cumprimento das regras aplicáveis à actuação dos membros do CGS e, em particular, das previstas no presente Regulamento.
3. Anualmente, o CGS ou uma Comissão Eventual criada para esse efeito devem proceder à avaliação:
 - a) Da actividade desenvolvida e do contributo dos respectivos membros para a mesma.
 - b) Da aplicação do presente Regulamento, procedendo à sua revisão, caso tal se mostre adequado.

Artigo 12.º

Destituição com justa causa

1. Mediante solicitação de qualquer membro, o CGS apreciará eventuais casos de violação dos deveres que recaem sobre os seus membros, devendo tomar as medidas necessárias para restabelecimento do regular funcionamento do Conselho.
2. Caso entenda que relativamente a um membro existe uma infracção grave dos seus deveres, o CGS deliberará sobre a apresentação de uma proposta para a sua destituição com justa causa pela AG.

3. A instrução do processo de apreciação de actuação dos membros do CGS poderá ser delegada, no todo ou em parte, numa Comissão Eventual.

Capítulo III

RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS DO CGS

Artigo 13.º

Principais responsabilidades e competências do CGS

No âmbito das suas competências legais e estatutárias, o CGS é responsável pelo acompanhamento e pela supervisão da actividade da Sociedade, directamente ou através das Comissões criadas para o efeito, devendo:

- a) Acompanhar em permanência a actividade da administração da Sociedade e Sociedades Dominadas e prestar a respeito dela aconselhamento e assistência ao CAE, designadamente no que concerne à estratégia, consecução de objectivos e cumprimento de normas legais aplicáveis.
- b) Emitir parecer sobre o relatório de gestão e contas do exercício.
- c) Proceder ao acompanhamento permanente da actividade do ROC e do AE da Sociedade e pronunciar-se, no que ao primeiro respeita, sobre a respectiva eleição ou designação, sobre a sua exoneração e sobre as suas condições de independência e outras relações com a Sociedade.
- d) Acompanhar de forma permanente e avaliar os procedimentos internos relativos a matérias contabilísticas e auditoria, bem como a eficácia do sistema de gestão de risco, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, incluindo a recepção e tratamento de queixas e dúvidas relacionadas, oriundas ou não de colaboradores.
- e) Propor à AG a destituição de qualquer membro do CAE.
- f) Acompanhar a definição de critérios e competências necessárias nas estruturas e órgãos internos da Sociedade ou do Grupo ou convenientes a observar e suas repercussões na respectiva com-

- posição, bem como a elaboração de planos de sucessão.
- g) Providenciar, nos termos da Lei, a substituição de membros do CAE em caso de falta definitiva ou impedimento temporário.
 - h) Emitir, por sua iniciativa ou quando lhe seja solicitado pelo Presidente do CAE, parecer sobre o voto anual de confiança em administradores a que se refere o artigo 455º do Código das Sociedades Comerciais.
 - i) Acompanhar e apreciar questões relativas a governo societário, sustentabilidade, códigos internos de ética e conduta e respectivo cumprimento e sistemas de avaliação e resolução de conflitos de interesses, incluindo no que respeita a relações da Sociedade com accionistas e emitir pareceres sobre estas matérias.
 - j) Obter os meios, financeiros ou de outra natureza, que razoavelmente entender necessários à sua actividade e solicitar ao CAE a adopção das medidas ou correcções que entenda pertinentes, podendo proceder a contratação dos meios necessários ao seu próprio aconselhamento independente, se necessário.
 - k) Receber do CAE informação periódica sobre relações comerciais significativas da Sociedade ou Sociedades Dominadas com accionistas com participação qualificada e pessoas com eles relacionadas.
 - l) Criar Comissões especializadas.
 - m) Representar a Sociedade nas relações com os administradores.
 - n) Fiscalizar as actividades do CAE.
 - o) Vigiar pela observância da Lei e do CS.
 - p) Seleccionar e substituir o AE da Sociedade, dando ao CAE indicações para este proceder à sua contratação e exoneração.
 - q) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela Sociedade a qual-

quer título.

- r) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira.
- s) Convocar a AG quando o entenda conveniente.

Artigo 14.º

Pareceres prévios do CGS

1. No âmbito das suas competências legais e estatutárias, dependem de parecer prévio favorável do CGS, além do plano estratégico da Sociedade, a realização pela Sociedade ou Sociedades Dominadas das seguintes operações:
 - a) Aquisições e alienações de bens, direitos ou participações sociais de valor económico significativo.
 - b) Contratação de financiamentos de valor significativo.
 - c) Abertura e encerramento de estabelecimentos ou partes importantes de estabelecimentos e extensões ou reduções importantes da actividade.
 - d) Outros negócios ou operações de valor económico ou estratégico significativo.
 - e) Estabelecimento ou cessação de parcerias estratégicas ou outras formas de cooperação duradoura.
 - f) Projectos de cisão, fusão ou transformação.
 - g) Alterações ao CS, incluindo a mudança de sede e aumento de capital, quando sejam da iniciativa do CAE.
2. Por iniciativa própria ou em caso de solicitação do Presidente do CAE para o efeito, o CGS deve fixar os parâmetros de medida do valor económico ou estratégico das operações sujeitas a parecer prévio.
3. Os pedidos de parecer prévio e respectiva documentação de apoio devem ser apresentados ao CGS com uma antecedência mínima razoável relativamente à data da reunião em que deverão ser apreciados.
4. Caso o assunto não conste de convocatória realizada nos termos do artigo 21º, n.º 2, qualquer membro pode transmitir ao Presidente do CGS que considera o

período de análise insuficiente, o que determinará o adiamento da análise do pedido.

5. O CGS pode estabelecer mecanismos expeditos de emissão ou de dispensa de parecer prévio em casos de excepcional urgência ou quando a natureza da matéria o justifique.

Artigo 15.º

Outras competências

1. No âmbito das suas competências legais e estatutárias, compete ainda ao CGS:
 - a) Aprovar o plano anual de actividades do CGS e das suas Comissões, bem como o respectivo orçamento.
 - b) Seleccionar os colaboradores do gabinete de apoio do CGS, dando ao CAE indicações para este proceder à sua contratação e exoneração, nos termos do artigo 22º, n.º 1, al. j) da CS, bem como contratar a prestação de serviços de técnicos e especialistas que coadjuvem os seus membros no exercício das suas funções, delegando no Presidente os necessários poderes nos termos do n.º 2.
 - c) Propor à AG a nomeação ou a destituição do ROC.
 - d) Dar parecer favorável a adiantamentos sobre lucros aos accionistas no decurso do exercício.
 - e) Fixar os limites quantitativos anuais relativos à emissão de obrigações e outros valores mobiliários por parte do CAE.
 - f) Acompanhar e supervisionar a actividade das instituições sem finalidade lucrativa dependentes da Sociedade e das Sociedades Dominadas.
2. O CGS delega no seu Presidente os poderes bastantes para, dentro dos limites do respectivo orçamento, seleccionar os colaboradores do gabinete de apoio e decidir a contratação de serviços de técnicos e especialistas externos ao grupo EDP, nas seguintes condições:
 - a) Relativamente aos técnicos e especialistas de apoio às Comissões do CGS, mediante decisão conjunta com o Presidente da respectiva Comissão.

- b) Relativamente ao gabinete de apoio ao CGS e aos técnicos e especialistas de apoio a este e às Comissões presididas pelo Presidente do CGS, mediante decisão conjunta com o Vice-Presidente.
- 3. De acordo com as regras internas da EDP, o CAE e os competentes serviços da EDP devem proceder à execução das decisões referidas no número anterior.

Artigo 16.º

Relação institucional do CGS com o CAE

- 1. O CGS e o CAE devem cooperar leal e activamente, não interferindo qualquer deles na esfera de competência do outro, de modo a que ambos possam desempenhar as respectivas funções de forma efectiva e responsável na exclusiva prossecução do interesse da Sociedade.
- 2. No âmbito do relacionamento institucional entre os dois órgãos, o CAE, para além dos pedidos de parecer prévio, deve apresentar oportunamente ao Presidente do CGS:
 - a) em geral:
 - i. Informação sobre qualquer negócio que possa ter influência significativa na rentabilidade ou liquidez financeira da Sociedade ou das Sociedades Dominadas;
 - ii. Todas as informações que considere relevantes e com carácter anormal relativamente à vida da Sociedade ou das Sociedades Dominadas;
 - b) em particular:
 - i. No último trimestre de cada exercício, informação sobre a política de gestão que tenciona seguir no exercício seguinte, bem como os factos e questões que fundamentalmente determinaram as suas opções;
 - ii. Até 30 dias antes da realização da AG anual, um relatório completo da gestão, relativo ao exercício anterior;
 - iii. Trimestralmente, uma informação sobre a situação patrimonial e a evolução dos negócios.
- 3. O Presidente do CGS, um membro designado para o efeito por este órgão e os

- membros da Comissão para as Matérias Financeiras têm o direito de assistir às reuniões do CAE.
4. A gestão da informação relativa à actividade do CGS é da competência do respectivo Presidente, através dos canais de comunicação adoptados, devendo os mesmos permitir a disponibilização da documentação remetida pelo CAE a todos os membros do CGS nos seguintes prazos:
 - a) Nas 48 horas seguintes, caso se trate de um assunto muito grave ou de particular relevância para a situação da Sociedade.
 - b) Em tempo útil, o mais tardar na primeira reunião deste órgão após a recepção da informação, para os restantes assuntos.
 5. Previamente à realização das reuniões dos respectivos órgãos, os Presidentes do CGS e do CAE devem procurar coordenar as suas actividades de modo a definirem os assuntos relativamente aos quais a presença do Presidente do CGS nas reuniões do CAE se mostra de particular relevância e vice-versa.
 6. Os Presidente do CGS e do CAE devem reunir sempre que necessário para avaliar o desempenho geral da Sociedade e das Sociedades Dominadas.
 7. Pelo menos uma vez por ano, o CGS deve discutir a estratégia, as políticas, os planos de longo prazo e os riscos ligados ao negócio da Sociedade e das Sociedades Dominadas, em particular o respectivo plano estratégico.
 8. Sem prejuízo do recurso a tribunal, nos termos gerais de direito, pode o CGS, a pedido de qualquer dos seus membros ou de um administrador, declarar a nulidade ou anular as deliberações ilegais do CAE.

Artigo 17.º

Relação institucional do CGS com o ROC e o AE

1. No exercício das suas competências, nomeadamente de fiscalização da actividade da EDP e das Sociedades Dominadas, o CGS é apoiado pelos serviços prestados pelo ROC e pelo AE da Sociedade.
2. Sem prejuízo dos poderes de representação formal do CAE, o CGS, quer direc-

tamente, quer através da Comissão para as Matérias Financeiras, representa a Sociedade, para todos os efeitos, junto do ROC e do AE, competindo-lhe, designadamente, propor a designação do prestador destes serviços, as condições de prestação dos mesmos, a respectiva remuneração, bem como zelar para que sejam asseguradas, dentro da Sociedade e das Sociedades Dominadas, as condições adequadas ao bom exercício das respectivas funções, bem assim como ser o interlocutor e primeiro destinatário dos respectivos relatórios de auditoria.

3. Sem prejuízo do regime de independência funcional e hierárquica, a actividade do ROC e do AE é sujeita à fiscalização do CGS, quer directamente, quer através da sua Comissão para as Matérias Financeiras.
4. O CGS procurará coordenar com o CAE, o ROC e o AE a definição do plano anual de actividades e o respectivo calendário relevantes para a emissão do parecer anual do relatório de gestão e contas da Sociedade.

Artigo 18.º

Relatório anual do CGS

1. O CGS deve elaborar anualmente um relatório sobre a sua actividade, o qual será apresentado à AG.
2. No seu relatório anual, o CGS deve fazer uma exposição geral e uma avaliação das suas actividades, bem como da actividade das suas Comissões, relevando nomeadamente:
 - a) As modalidades e os resultados do acompanhamento e da supervisão da actividade da administração da Sociedade.
 - b) O relacionamento institucional entre o CGS e o CAE.
 - c) O alinhamento da Sociedade com as recomendações de governo societário que deva tomar em consideração na sua actividade.
 - d) Os procedimentos internos relativos a matérias contabilísticas e de auditoria, bem como a eficácia do sistema de gestão de risco, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna.
 - e) A ausência de incompatibilidades e a independência dos seus membros eleitos com esse estatuto.

- f) Os principais aspectos da política de remuneração do CAE definida pela Comissão de Vencimentos.
 - g) A avaliação da actividade do ROC e do AE.
 - h) Breve resumo sobre os pedidos de parecer prévio.
 - i) As autorizações concedidas relativas a negócios entre a Sociedade e os membros do CGS.
 - j) A execução do orçamento do CGS.
 - k) O parecer da Comissão para as Matérias Financeiras sobre o relatório de gestão e contas da Sociedade.
3. A organização dos trabalhos de elaboração do referido relatório é da competência do Presidente do CGS, podendo ser criada uma Comissão Eventual para esse fim, devendo o referido relatório ser aprovado pelo CGS com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de realização da AG.

Artigo 19.º

Competências do Presidente do CGS

1. Compete especialmente ao Presidente do CGS:
- a) Representar o CGS e ser porta-voz das suas decisões junto dos outros órgãos sociais.
 - b) Coordenar as actividades do CGS e supervisionar o correcto funcionamento das suas Comissões, tendo o direito de assistir a qualquer reunião e solicitar informações sobre a actividade desenvolvida por elas.
 - c) Providenciar para que os membros do CGS recebem de forma atempada toda a informação necessária para pleno desenvolvimento das suas funções.
 - d) Solicitar ao CAE a informação considerada relevante para o exercício das competências do CGS e das suas Comissões, disponibilizando-a atempadamente aos membros do CGS.
 - e) Promover as diligências necessárias para que o CGS tenha um acompanhamento adequado da actividade da Sociedade e em

- particular do CAE.
- f) Controlar a execução do orçamento do CGS e gerir os recursos materiais e humanos afectos a este órgão.
 - g) Convocar e presidir às reuniões do CGS, incumbindo-lhe ainda zelar pela correcta execução das suas deliberações.
2. Na sua falta ou impedimento, o Presidente do CGS é substituído pelo respectivo Vice-Presidente, se o houver, ou na falta deste, por quem a AG ou o CGS, com sujeição a ratificação pela AG imediata, designar.

Capítulo IV

REUNIÕES DO PLENÁRIO DO CGS

Artigo 20.º

Organização das reuniões do plenário do CGS

1. O Plenário do CGS reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, do CAE ou do respectivo Presidente.
2. As datas e os locais das reuniões do CGS são determinados nas respectivas convocatórias, devendo, no entanto, o plano de actividades anual definir orientações relativamente à marcação das referidas reuniões, fixando datas indicativas para as mesmas, sem prejuízo da competência do Presidente proceder aos ajustamentos que se revelem necessários.

Artigo 21.º

Convocatória e ordem de trabalhos

1. Os membros do CGS ou o Presidente do CAE comunicarão ao Presidente do CGS assuntos relativamente aos quais pretendam o agendamento para apreciação pelo Plenário, indicando a urgência do pedido, bem como facultando, em tempo útil, a documentação de apoio e eventual proposta de deliberação.
2. Com excepção das reuniões de apreciação de pareceres prévios, relativamente às quais se aplicará o disposto no artigo 14º, n.º 3, a convocatória para as reuniões do Plenário do CGS é transmitida aos membros do CGS e ao Presidente do

- CAE com a antecedência mínima de cinco dias em relação à data da reunião.
3. A convocatória deve ser acompanhada da ordem de trabalhos, ainda que provisória, de uma descrição sumária dos assuntos a tratar, bem como da documentação de apoio disponível.
 4. Em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, a convocatória e os documentos de apoio podem ser apresentados fora do prazo referido no n.º 2.
 5. Caso façam parte da ordem de trabalhos assuntos relativos à fiscalização da actividade do CAE, o Presidente do CGS deve comunicar ao Presidente daquele órgão a sua impossibilidade de assistir à discussão dessas matérias ou de ter acesso à respectiva documentação ou informação.
 6. Caso faça parte do CGS um membro eleito ao abrigo do n.º 4 do artigo 10º do CS, compete ao Presidente do CGS ou à Comissão à qual seja atribuída essa função decidir previamente a qualificação de um assunto como matéria de risco ou de sensibilidade concorrencial para efeitos da possibilidade ou não do membro em causa assistir à discussão dessas matérias ou de ter acesso à respectiva documentação ou informação, sem prejuízo de ser tomada decisão definitiva pelo próprio Plenário no início da respectiva reunião.
 7. Por unanimidade, e estando presentes todos os seus membros, o CGS pode deliberar reunir-se em Plenário com preterição das formalidades de convocatória das reuniões, bem como decidir a inscrição de novos pontos relativamente à ordem de trabalhos previamente fixada.
 8. A reunião do Plenário pode ser convocada por dois membros do CGS ou pelo CAE, caso o Presidente do CGS não a tiver convocado para reunir dentro dos 15 dias seguintes à recepção do pedido formulado por um membro do CGS ou pelo CAE, respectivamente, aplicando-se com as devidas adaptações as regras previstas nos números anteriores.

Artigo 22.º

Participação e discussão dos assuntos

1. O Presidente do CGS é responsável pela condução dos trabalhos da reunião,

- apresentando os pontos da ordem de trabalhos e concedendo a palavra aos presentes, de forma a assegurar o normal funcionamento da reunião.
2. Os membros podem estar presentes e intervir nas reuniões do CGS através de meios de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção de voz ou de voz e imagem, devendo ser assegurada a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo-se ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.
 3. Um membro do CGS pode fazer-se representar numa reunião por outro membro, mediante carta dirigida ao Presidente, com as seguintes limitações:
 - a) Cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.
 - b) Cada membro não pode representar mais de um membro.
 - c) Os membros independentes não podem representar nem ser representados por membros não independentes.
 4. Os membros que não possam estar presentes ou fazer-se representar na reunião, em caso de deliberação considerada urgente pelo Presidente do CGS, podem expressar o seu voto por correspondência, postal ou electrónica, dirigida a este último.
 5. O Presidente do CAE tem o direito de assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões do CGS, salvo quando se trate de reuniões onde sejam discutidas matérias relativas à fiscalização das actividades do CAE.
 6. O Presidente do CGS pode autorizar a assistência à totalidade ou parte das reuniões outras pessoas cuja presença seja justificada, dando conhecimento dessa autorização no início da reunião.

Artigo 23.º

Quórum deliberativo

1. O CGS não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
2. O Secretário da Sociedade deve confirmar ao Presidente do CGS a existência de quórum deliberativo.

Artigo 24.º

Deliberações

1. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados e dos que votem por correspondência.
2. A votação é feita de forma pública, salvo deliberação prévia em contrário.
3. Um membro do CGS não deve participar em qualquer votação em relação à qual tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da Sociedade ou de uma Sociedade Dominada.
4. Caso se encontre em alguma situação susceptível de configurar um conflito de interesses, previamente à votação, o membro do CGS deve informar o respectivo Presidente sobre ele, ou caso se trate deste último, o próprio Plenário.
5. A execução das deliberações tomadas em reunião do Plenário do CGS deve ser acompanhada pelo Presidente do CGS.

Artigo 25.º

Confidencialidade

1. O conteúdo das reuniões do Plenário do CGS tem natureza confidencial, assim como toda a documentação relativa à sua preparação e realização.
2. Cada membro do CGS deve tomar as providências necessárias para manter a confidencialidade dos documentos e informações que receba no âmbito da preparação e realização das reuniões do CGS, mesmo após a cessação do seu mandato.
3. Deve ser assegurado que as pessoas que sejam convidadas a preparar, assistir ou participar nas reuniões do Plenário do CGS assumam, previamente à reunião, o compromisso de manter confidencialidade da informação acerca da qual venham a ter conhecimento.

Artigo 26.º

Actas

1. Compete ao Secretário da Sociedade lavrar as actas das reuniões do Plenário do CGS.

2. Os projectos de acta são submetidos à aprovação do CGS na primeira reunião posterior, na qual cada membro poderá fazer registar as declarações que entender convenientes sobre a mesma.
3. As actas são assinadas por todos os membros do CGS presentes na reunião e pelo Secretário da Sociedade.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Publicação

O RI do CGS é publicado no site da Sociedade.

ANEXO 1

MINUTA DE DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DO CARGO DE MEMBRO DO CGS

(nome, número de BI/Passaporte, morada), eleito para o cargo de membro do Conselho Geral e de Supervisão (CGS) da EDP em Assembleia Geral, realizada em (data), sob compromisso de honra, declara aceitar o referido cargo, comprometendo-se a desempenhar as funções que lhe foram confiadas de acordo com elevados padrões de diligência profissional, actuando com isenção, cuidado e lealdade na prossecução do interesse da sociedade.

Para os devidos efeitos, declara:

- a) Possuir conhecimento suficiente das normas legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis à sua actividade e à actividade da Sociedade.
- b) Aceitar sem reservas as normas previstas no Regulamento Interno do CGS.
- c) Não se verificar em relação a si qualquer das situações de incompatibilidade legalmente previstas nas alíneas a), b), c), d), e;) g) e h) do n.º 1 do art. 414º-A (ex vi art. 434º, n.º 4) e do art. 437º, n.º 1, todos do Código das Sociedade Comerciais (Vd. Ponto I da Nota Informativa em anexo).
- d) Não estar em situação de incompatibilidade pelo exercício de actividades concorrenciais não autorizadas, nos termos e nos limites definidos pelo art. 10º do Contrato de Sociedade (Vd. Ponto II da Nota Informativa em anexo).
- e) *Preencher os requisitos de independência previstos no Regulamento Interno do CGS (Vd. Ponto III da Nota Informativa em anexo). (apenas aplicável no caso de o declarante ter sido eleito como membro independente do CGS).*

Mais declara informar imediatamente o Presidente do CGS da ocorrência superveniente de qualquer circunstância susceptível de eventualmente configurar uma situa-

ção de incompatibilidade com o estatuto de membro do CGS ou de perda do estatuto de membro independente. *(apenas aplicável no caso de o declarante ter sido eleito como membro independente do CGS).*

Data:

Assinatura:

ANEXO 2

MINUTA DE DECLARAÇÃO ANUAL

(nome, número de BI/Passaporte, morada), eleito para o cargo de membro do Conselho Geral e de Supervisão (CGS) da EDP em Assembleia Geral, realizada em (data), aceite mediante declaração escrita, com data de (DD/MM/AA), sob compromisso de honra, declara que, desde a referida eleição:

- a) Não se ter verificado nem se verificar, em relação a si, qualquer das situações de incompatibilidade legalmente previstas nas alíneas a), b), c), d), e;) g) e h) do n.º 1 do art. 414º-A (ex vi art. 434º, n.º 4) e do art. 437º, n.º 1, todos do Código das Sociedade Comerciais (Vd. Ponto I da Nota Informativa em anexo).
- b) Não ter estado nem estar em situação de incompatibilidade pelo exercício de actividades concorrenciais não autorizadas, nos termos e nos limites definidos pelo art. 10º do Contrato de Sociedade (Vd. Ponto II da Nota Informativa em anexo).
- c) *Continuar a preencher os requisitos de independência previstos no Regulamento Interno do CGS (Vd. Ponto III da Nota Informativa em anexo).*
(apenas aplicável no caso de o declarante ter sido eleito como membro independente do CGS).

Data:

Assinatura:

NOTA INFORMATIVA

Regime de incompatibilidades e independência CGS

I - Regime de incompatibilidades legais dos Membros do CGS

Não podem exercer funções de Membros do CGS, as pessoas que se encontrem em qualquer uma das situações abaixo identificadas:

1 – O próprio ou o cônjuge, parentes e afins na linha recta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral²:

- a) Seja o beneficiário de vantagens particulares da própria sociedade.
- b) Exerça funções de administração na EDP.
- c) Seja membro dos órgãos de administração de sociedade que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a EDP.
- d) Seja sócio de sociedade em nome colectivo que se encontre em relação de domínio com a EDP.

2 – O próprio ou o cônjuge, de modo directo ou indirecto, preste serviços ou estabeleça relação comercial significativa com a EDP ou sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo.

3 – O próprio exerça funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, exceptuando as sociedades de advogados, as sociedades de revisores oficiais de contas e os revisores oficiais de contas, aplicando-se a estes o regime do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro.

² Os Membros da Comissão para as Matérias Financeiras estão sujeitos à incompatibilidade específica prevista no art. 414º-A do CSC, segunda a qual não podem ser membros da referida Comissão aqueles que, nas condições referidas no ponto 1, exercem funções em empresa concorrente e que actuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer outra forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente.

II - Regime de incompatibilidades estatutárias dos Membros do CGS

Excepto no caso em que o exercício da actividade concorrencial tenha sido autorizada pela Assembleia Geral da EDP, nos termos do art. 10º, n.º 4 do Contrato de Sociedade, o exercício das funções de Membro do CGS é incompatível³ com:

- a) A qualidade de pessoa colectiva concorrente⁴ da EDP ou de sociedade em relação de domínio ou de grupo com esta.
- b) A qualidade de pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente da EDP⁵.
- c) O exercício de funções, de qualquer natureza ou a qualquer título, designadamente por investidura em cargo social, por contrato de trabalho ou por contrato de prestação de serviço, em pessoa colectiva concorrente ou em pessoa colectiva relacionada com pessoa colectiva concorrente da EDP.
- d) A indicação, ainda que apenas de facto, para membro de corpo social por pessoa colectiva concorrente ou pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente da EDP.

³ Na medida do permitido por lei, a incompatibilidade não se aplica às pessoas colectivas concorrentes em que a EDP detenha uma participação igual ou superior a 50% do respectivo capital social ou direitos de voto ou às pessoas singulares que exerçam funções de qualquer natureza ou a qualquer título, ou que sejam indicadas, ainda que apenas de facto, nessas pessoas colectivas concorrentes, quando a investidura em cargo social de pessoa colectiva concorrente ou o contrato com pessoa colectiva concorrente hajam sido efectuados com base em indicação da EDP ou de sociedade por si dominada.

⁴ Considera-se como pessoa colectiva concorrente a pessoa colectiva que exerça, directa ou indirectamente, actividade concorrente com actividade desenvolvida pela EDP, ou por sociedade na qual a EDP detenha participação igual ou superior a 50% do respectivo capital social ou dos direitos de voto, em Portugal ou no estrangeiro, desde que, neste último caso, em mercado em que a EDP, ou sociedade dominada, exerça actividade através de um estabelecimento estável. Considera-se que exerce indirectamente actividade concorrente com a EDP a pessoa colectiva que, directa ou indirectamente, participe ou seja participada em, pelo menos, dez por cento do capital ou dos direitos de voto de sociedade que exerça alguma das actividades desenvolvidas pela EDP, ou por sociedade dominada.

⁵ Considera-se como pessoa relacionada com pessoa colectiva concorrente:

- a) Aquela cujos direitos de voto sejam imputáveis a esta última nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários ou disposição que o venha a modificar ou substituir;
- b) Aquela que, directa ou indirectamente, detenha, em pessoa colectiva concorrente, em sociedade com ela em relação de domínio ou de grupo, tal como configurada no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, ou em dependência, directa ou indirecta, da mesma sociedade, participação igual ou superior a 10% dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade participada.

III - Regime de independência dos Membros do CGS (apenas aplicável aos Membros eleitos com esse estatuto)

Considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de se verificar qualquer uma das situações a seguir indicadas, nem em relação a sua nem em relação a cônjuge, parente e afim na linha recta e até ao 3º grau, inclusive, na linha colateral:

- a) Ser titular, exercer funções de administração, ter vínculo contratual ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social ou dos direitos de voto na EDP, ou de idêntica percentagem em sociedade que sobre aquela exerça domínio.
- b) Ser titular, exercer funções de administração, ter vínculo contratual ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social ou dos direitos de voto em sociedade concorrente.
- c) Auferir qualquer remuneração, ainda que suspensa, da EDP, de Sociedade Dominada ou de instituições sem finalidade lucrativa economicamente dependentes daquelas, excepto a retribuição pelo exercício das funções de membro do CGS.
- d) Ter sido reeleito por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.